



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.720096/2017-19
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-015.033 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASAL REFRIGERANTES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não comporta conhecimento o recurso que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario, Alexandre Freitas Costa, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 2.303 a 2.314) contra o Acórdão nº 3201-005.476, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF (fls. 2.210 a 2.300), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

BASES DE BEBIDAS CONSTITUÍDAS POR DIFERENTES COMPONENTES. COMPONENTES DEVEM SER CLASSIFICADOS SEPARADAMENTE.

Bases de bebidas constituídas por diferentes componentes embalados em conjunto em proporções fixas e pretendidos para a fabricação de bebidas, mas não capazes de serem usados para consumo direto sem processamento posterior não poderão ser classificados tendo como referência a Norma 3 (b), uma vez que eles não podem nem ser considerados como produtos compostos", nem como produtos colocados em sortidos para venda a varejo. Os componentes individuais deveriam ser classificados separadamente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

GLOSA DE CRÉDITOS DO ADQUIRENTE PROVENIENTES DE DESTAQUE DE VALOR DE IPI A MAIOR POR PARTE DO FORNECEDOR. EXCLUSÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ.

É cabida a glosa de créditos apropriados pelo adquirente relativos a produtos entrados no estabelecimento da contribuinte, tendo em vista que tais produtos estavam erroneamente classificados para a geração de créditos. O tipo de mercadoria e o porte do adquirente são fatores que obrigam a empresa a análise dos documentos fiscais objeto do seu negócio.

CRÉDITOS. AMAZÔNIA OCIDENTAL.

Comprovado que o fornecedor dos insumos cumpriu o Processo Produtivo Básico - PPB e que aplicou matérias-primas regionais de origem vegetal na produção dos concentrados, é legítimo o crédito tomado com amparo no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75.

GLOSA DE CRÉDITOS. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL A ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NA AMAZÔNIA OCIDENTAL.

É devido o aproveitamento de créditos de IPI decorrentes de aquisições de insumos isentos feitas a estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental e com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais, de produção regional.

CRÉDITOS DE IPI. DIREITO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS.

O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 592.891, em sede de repercussão geral, decidiu que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado ... No mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos seguintes ... **a) reconhecer o direito ao creditamento do IPI nas aquisições de insumos provenientes da ZFM ... b) manter a classificação fiscal adotada pelo Fisco ...**

No Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 2.317 a 2.323), a PGFN defende que não há o direito ao crédito ficto (como se devido fosse) de IPI na aquisição de insumos ("kits/concentrados" para fabricação de refrigerantes, fornecidos pela RECOFARMA) com isenção da Zona Franca de Manaus.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 2.386 a 2.394), contestando o conhecimento do Recurso, alegando que:

3.3. No presente caso, o ACÓRDÃO RECORRIDO reconheceu o direito ao crédito ficto de IPI da RECORRIDA tanto com base no art. 9º do DL nº 288/67 como no art. 6º do DL nº 1.435/75.

3.4. Ou seja, na parte em que reconheceu o direito ao crédito da RECORRIDA, o ACÓRDÃO RECORRIDO **tem dupla fundamentação**.

3.5. Não obstante, o RECURSO ESPECIAL da PGFN impugnou **apenas** a parte do ACÓRDÃO RECORRIDO que reconheceu o direito ao crédito ficto de IPI com fundamento no art. 6º do DL n.º 1.435/75, utilizando como paradigma o Acórdão n.º 3403-003.491.

3.6. Ora, para que o recurso especial seja conhecido é necessário que o seu eventual provimento possa importar em alteração da conclusão do julgado e, pois, deve impugnar todos os fundamentos autônomos e suficientes para a sua reforma.

3.7 Nesse sentido, é o enunciado de Súmula n.º 283 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

Quanto ao **conhecimento**, o Acórdão paradigma n.º 3403-003.491, de 27/01/2015, da COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, foi reformado, no que tange à multa de ofício, pelo Acórdão n.º 9303-003.517, de 15/03/2016, mas a exigência do tributo lançado no Auto de Infração não foi afastada, não havendo, assim, ofensa ao art. 118, § 12, II, do RICARF.

Contudo, conforme assevera a Recorrida, o Acórdão atacado fundamenta suas conclusões acerca do creditamento no art. 9º do Decreto-Lei 288/67 e também no art. 6º do Decreto-Lei 1.435/75. Todavia, a Recorrente debate somente a incidência do art. 9º do Decreto-Lei 288/67. Ainda que esta Turma pudesse rever a incidência da norma isencional atacada pela Recorrente, restar-se-ia mantido o Acórdão recorrido, o que leva ao não conhecimento do apelo não somente por falta de interesse recursal como por quebra de dialeticidade (o recurso deve atacar os fundamentos da sentença).

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira